



Exmo. Sr. Dr. Juiz De Direito da 5ª. Vara Empresarial

Proc: 0087030-75.2017.8.19.0001

Ação de Dissolução Parcial de Sociedade / Apuração de Haveres

Autor: Silvana Lobato de Souza

Réus: Roberta Telles Werner

Brillance Centro de Beleza Ltda.

Marcus De Villemor Salgado, Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 81.748, Perito Judicial indicado para atuar no presente processo, após analisar os autos vêm apresentar o

Laudo Pericial Contábil

1. Introdução

O presente processo refere-se à ação de dissolução parcial c/c indenização por perdas e danos, tendo como sócias a **Sr.ª Silvana Lobato de Souza** residente e domiciliada na Rua Xisto Baia, 235 - Piedade e a **Sr.ª Roberta Telles Werner**, Avenida dos Flamboyants, nº 155, bloco 05, apt. 604, Barra da



Tijuca, socias da empresa denominada Brillance Centro de Beleza Ltda. com sede na Avenida dos Flamboyants, nº 855, lojas 301 e 302- Barra da Tijuca.

As circunstâncias dos fatos já foram amplamente discutidas não sendo necessário este Perito apresentar extensa manifestação. tornando o conteúdo do presente trabalho exaustivo.

Em síntese, temos:

Alegações do Autora

A Ré ofertou sociedade à Autora na constituição do salão de beleza acima citado tendo a Autora feito aporte de capital no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com título executivo – cheque tendo como favorecida a Ré Roberta Telles Werner em 12 de setembro de 2014.

A Autora somente ingressou na sociedade em abril de 2015.

Além da gestão temerária da Ré quanto ao uso dos recursos da empresa e inadimplências constantes injustificáveis tendo em vista que a empresa realizava receita financeira considerável e saudável, a Autora foi surpreendida com empréstimo sem sua anuência no valor total de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** sendo o mesmo alvo de investigação criminal em razão da falsificação de sua assinatura no respectivo contrato de credito / empréstimo.

Então após esses fatos a perda do “*affectio societatis*” ficou comprovada não restando uma alternativa a não as medidas judiciais cabíveis.



Apesar de citada em relação à Notificação Extrajudicial bem como infrutiferamente intimada, até o momento não constituiu representação nos autos, estando a mesma cometendo ato de Revelia.

2. Da Sentença

Conforme Decisão de fls. 128/30, em 20 de abril de 2017 foi decretada a dissolução parcial da sociedade com apuração dos haveres sendo também deferido o pedido de tutela antecipada para que a socia Autora se retirasse da empresa com as devidas providencias perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

3. Dos Documentos

A Autora anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Procuração fl.20
2. Identidade, CPF e comprovante de residência da Autora fls.21/24
3. Declaração Imposto de Renda 2015/2016 Autora fls.25/31
4. Certificados profissional da Autora fls.32/34
5. Contrato Social da empresa Brillance Centro Beleza fls.35/40
6. CNPJ Brillance Centro de Beleza fl.41
7. Notificação Extrajudicial encaminhadas para Rés fls.42/46
8. Comprovante Correios – envio Notificação Extrajudicial fl.47
9. Comprovante entrega Notificação Extrajudicial fl.48
10. Contrato empréstimo Santander – assinatura falsa fls.50/57
11. Registro Ocorrência criminal – 16 DP – assinatura falsa fls.58/60

12. Consórcio – empréstimo – venda casada seguro empresa – Santander
fls.61/64
13. Resumo Operações maio/2015 a dezembro/2016 – salão beleza Roberta
Werner, 2ª. Ré fls.65/85
14. Controle de despesas feito pela Autora – 2015/2016 fls.86/97
15. Inadimplência – fornecedores – tributos fls. 98/112
16. Boleto cartão de crédito Brillance Centro de Beleza fls. 113/114
17. Declaração 2 funcionárias – conduta Roberta Telles fls.115/118
18. Declaração loja Riachuelo – impeditivo crédito Silvana – negativação Serasa
fl.119
19. Extrato bancário valores investidos pela Autora na sociedade – depósito
conta sócia 1ª. Ré fl.120
20. Consultoria Financeira realizado pela Autora na empresa Brillance Centro de
Beleza, 2ª. Ré – auditoria fls.121/124

4. Dos Quesitos

Somente a Autora apresentou quesitos a perícia, que serão respondidos conforme abaixo:

1 – Quando a Autora passou a integrar a sociedade e qual era o seu capital social?

Resposta: Conforme alteração contratual, juntado na fl.37, a autora ingressou na sociedade na data 1 de abril de 2015 e seu capital inicial foi de R\$6.220,00.

2 – Há comprovação de depósitos feitos em favor da 1ª Ré no valor de R\$ 20.000,00 no dia 12/09/2014 e no valor de R\$ 100.000,00 no dia 22/09/2014 as fls. 120?

Resposta: Sim.

Conforme imagens abaixo fica devidamente comprovado que a Autora realizou “resgate” no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) no dia 12/09/2014 sendo em seguida emitido cheque em favor da Ré.

Em seguida no dia 22/09/2014 pode ser verificado um empréstimo no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sendo no mesmo dia transferido para a Ré Roberta Telles Werner conforme fls.120.

	Vista e Previdência 09/2014	177025,1	1.000,00		
12/09/14	Resgate Papéis	1762097	20.000,00		20.001,00
	Chq Compensado	0002476		20.000,00	1,00
					116,99
15/09/14	Resgate Papéis	1762097	115,99		
	Visa Electron Fieda salp	0150007		- 50,00	
	Visa Electron mc Donalds Sub	0150157		- 56,00	
	Cart Cred Amad	4740250		- 9,99	1,00
18/09/14	Resgate Papéis	1762097	1.550,91		3.559,91
	Recibo Retirada Dep.conta	1000899		- 506,54	
	P.cta.cartao cc Diversos Recbimentos	0459104		- 1.052,17	1,00
19/09/14	Depos ag Dinh o Proprio Favorecido	1042606	391,03		394,03
	Depos ag Dinh o Proprio Favorecido	1042606	529,00		
	Visa Electron mc Donalds Sub	0190450		- 55,50	
	Visa Electron Facticeira al Natural	0601495		- 9,90	857,63
22/09/14	Emprest Pessoal	7638460	100.000,00		100.857,63
	Tecl-Bel Dep Dest, Roberta Telles Werner	0562130		100.000,00	
	Visa Electron	0483924		- 182,90	



3 – Há comprovação de que a Autora fez empréstimo bancário para poder arcar com o pagamento entrada como sócia na sociedade Brillance Centro de Beleza?

Resposta: Sim

Conforme lançamento no extrato de movimentação bancária pode ser verificado que a Autora efetuou “resgate” de recursos próprios no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme imagem acima.

4 - Qual o valor total desviado e utilizado da empresa Brillance para uso próprio da sócia Roberta?

Resposta: Conforme extrato bancário, é possível verificar a transferência dos valores de R\$100.000,00 referente ao Contrato de Empréstimo bem como referente aos valores de R\$20.000,00 que deveriam ser incorporados ao capital sociedade e o mesmo foi depositado a favor da Ré via emissão de título executivo – cheque.

5 - Com base no resumo de operações as fls. 65 a 85 da sociedade Brillance Centro de Beleza, ora 2a. Ré, é possível constatar se a empresa tinha um faturamento que pudesse sustentar as receitas próprias?

Resposta: Sim.

De acordo com os demonstrativos de Receitas e Despesas pode ser verificado que a empresa apresentava faturamento capaz de suportar as despesas e demais custos operacionais realizando ainda lucro no fim de cada mês.



6 - De acordo com o resumo de operações e controle de despesa é possível constatar se a empresa estava dando lucro? Qual o valor médio mensal do faturamento da empresa?

Resposta: De acordo com os demonstrativos de resultado de exercício da empresa referente ao período de **01/12/2015** a **01/12/2016** temos os seguintes saldos:

QUADRO RESUMO

Data	Receitas	Despesas	Lucro
01/12/2015	R\$ 2.731.868,73	R\$ 2.284.772,90	R\$ 447.095,93
01/12/2016			
Média Mensal		R\$ 31.935,42	

7 - Qual a situação patrimonial da empresa ao tempo da notificação extrajudicial recebida pela Ré as fls. 42 a 47?

Resposta: Conforme planilhas acima.

8 - Qual era o patrimônio líquido da sociedade (ativo e passivo) incluindo os elementos incorpóreos ou imateriais do fundo de empresa?

Resposta: De acordo com os documentos anexados aos autos a perícia não tem como avaliar o imobilizado fixo da empresa nem como o fundo de comercio.

Obtendo elementos apenas para apurar o valor do Patrimônio Líquido e o valor dos estoques.



9 - Qual o valor estimado do fundo de comércio da mencionada empresa por ocasião da resolução?

Resposta: Quesito prejudicado visto não ser possível auferir o valor intangível da sociedade.

10 - Qual o patrimônio da empresa antes da sócia Roberta começar dilapidar, desviar e vender indevidamente os ativos da empresa Brillance?

Resposta: O patrimônio da empresa se restringia as receitas bem como ao estoque pois não foi possível fazer a apuração do fundo de comércio.

Então, este perito na elaboração do quadro de Apuração de Haveres considerou o estoque e com base nos lucros apurou o valor devido a autora.

11 - Estimar o patrimônio intangível (marca, patentes, logística, know how, carteira de clientes, contrato de venda de produtos cosméticos, entre outros não evidenciados nos demonstrativos contábeis.

Resposta: O conteúdo do presente quesito não é viável de ser atendido em razão da empresa não possuir patrimônio intangível.

12 - Levando em consideração os valores investidos/depositados pela Autora por ocasião da entrada na sociedade Brillance e, ainda, os valores indevidamente desviados e utilizados pela sócia Roberta apurar os haveres líquidos da sócia minoritária Silvana, ora Autora, devidamente atualizado.

Resposta: A resposta do presente quesito encontra-se no Quadro de Apuração dos Haveres.

13 - Queira a ilustre Perito prestar outros esclarecimentos que achar necessário, protestando, desde já, pelo esclarecimento e quesitação complementar.

Resposta: Nada a acrescentar.

5. Da Cédula de Credito

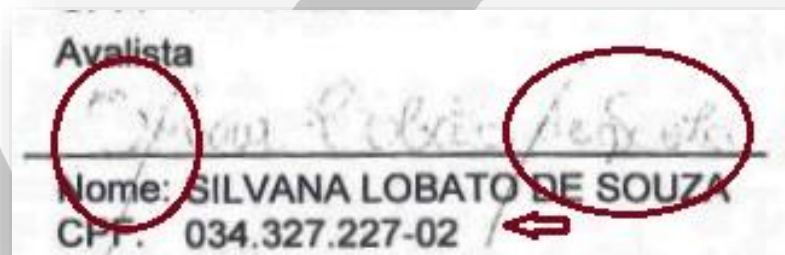
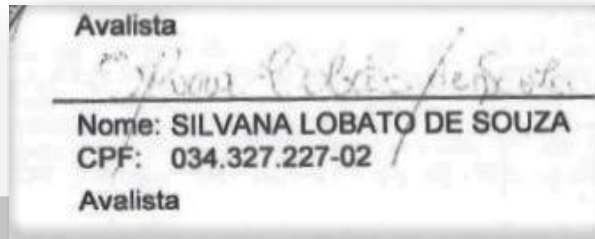
Conforme noticiado nos autos a Autora foi vítima de ato criminal em razão da utilização da “assinatura” da Autora em contrato junto a instituição financeira para obtenção da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Analise Comparativa dos Grafismos.

Assinatura da Sr. Silvana xxxxx constante do Contrato Social.



Assinatura da Sra. Silvana na Cédula de Credito.



6. Dos Critérios de Apuração

Contrato de Empréstimo – Sem adentrar nos aspectos de ordem criminal quanto ao Contrato de Empréstimo, este Perito irá adotar critério técnico de rateio do saldo devedor de acordo com o percentual de cotas de cada socia.

O valor referente ao aporte de capital no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) este Perito irá converter o mesmo em cotas e o saldo das cotas da Autora serão ressarcidos a mesma em razão de sua saída do quadro societário.

Correção Monetária – Correção padrão do TJRJ.



7. Da Apuração dos Haveres

O quadro de Apuração dos Haveres a ser apresentado foi realizado com base nos elementos hábeis constantes dos autos.

Quadro Societário

Em 01/04/2015

II - O Capital social, pôr força da cessão e transferência das cotas, permanecendo inalterado em seu valor, totalmente integralizado neste ato, passa a ter a seguinte distribuição:

SÓCIOS	COTAS Nº	VALOR R\$
ROBERTA TELLES WERNER	55.980	55.980
SILVANA LOBATO DE SOUZA	6.220	6.220
TOTAL	62.220	62.220,00

Apuração dos Haveres

Sócios	N. Cotas - Percentual		Valor – R\$
<u>Roberta Telles Werner</u>	55.980	90%	R\$55.980,00
<u>Silvana Lobato de Souza</u>	6.220	10%	R\$6.220,00
TOTAL	62.220		R\$62.220,00



Histórico	Cálculo do Lucro Atualizado	Sócias – Cotas
<ul style="list-style-type: none"> • Lucro R\$ R\$ 447.095,93 • Imobilizado (Estoque) R\$ 42.560,79 • Empréstimo R\$ 100.000,00 • Aporte de Capital R\$ 20.000,00 	<p>R\$ 52.754,98</p> <p>R\$ 474.794,80</p>	<p>Silvana Lobato de Souza – 10%</p> <p>Roberta Telles Werner – 90%</p>
<u>Total Geral Para Cada Sócio</u>		
Silvana Lobato de Souza	Roberta Telles Werner	
R\$ 199.370,67	R\$ 474.794,80	

Quanto ao Contrato de Crédito este Perito aguarda os desdobramentos legais possíveis.

8. Conclusão

Pelo todo acima exposto, fica evidente que as alegações da autora Silvana Lobato de Souza são verídicas levando em consideração informações constantes dos documentos juntados aos autos. Com isso, a dissolução parcial de sociedade com apuração dos haveres foi concedida à autora por meio da sentença do dia



20/04/2017 pois fica evidente o desaparecimento da “*affectio societatis*”. Por conta do empréstimo de R\$100.000,00 realizado pela Ré utilizando uma falsa assinatura da autora, este perito vem informar que incluiu o valor referente ao contrato de empréstimo por ter sido uma operação escusa. Sendo assim, foi deferido a tutela de urgência para excluir a Autora da sociedade BRILLANCE CENTRO DE BELEZA Ltda, cessando sua responsabilidade social, junto a empresa.

Assim pelo acima exposto, este perito conclui que a autora é credora do valor total de **R\$ 199.370,67** (cento e noventa e nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta e sete centavos).

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2019.

**Marcus De Villemor Salgado
Perito Judicial
Contador CRC/RJ 81.748**